FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — LIMITE DE IDADE

— A lei estadual pode eximir do limite máximo de idade o funcionário candidato a outro cargo público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jahy de Souza *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário nº 76.788 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 23 de agosto de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: O acórdão do eg. Tribunal *a quo* resume nestas palavras os fundamentos do mandado de segurança impetrado pelo recorrente:

"Jahy de Souza, inconformado com o ato do Sr. Subsecretário de Administração, que lhe negou a posse no cargo de Fiscal de Rendas I, nível VII, para o qual fora nomeado por ato do Ex.mo Sr. Governador do Estado (ato coletivo publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, em 30.9.72), impetrou em tempo oportuno a presente segurança, alegando, em resumo, o seguinte: *a*) que foi nomeado Fiscal de Rendas do Estado, em virtude de ato emanado do Ex.mo Sr. Governador do Estado e tendo em vista sua aprovação em concurso; *b*) que, no entanto, lhe foi negada a posse no referido cargo, por ato emanado do Sr. Subsecretário da Administração, à consideração de que, à época da inscrição, o impetrante já contava mais de 40 anos de idade; *c*) que, ao se inscrever, inscrição aceita, aliás, o impetrante provou que possuía o *status* de funcionário público, embora federal; *d*) que a posse não lhe podia ser negada, não só porque, consoante o princípio de isonomia, segundo o qual todos tão iguais perante a lei, não havia falar em candidato com idade inferior ou superior a 40 anos, como, também, porque o impetrante era funcionário público, funcionário público federal; *e*) que, na conformidade do disposto no art. 2º da Lei nº 4 808, de 6.6.68 (que prorrogou por dois anos o prazo de validade dos concursos para provimento de cargos públicos estaduais, realizados até 6.6.68), a nomeação de candidatos amparados pela referida lei *independerá de limite de idade*" (fls. 28-28-v.).

A segurança foi denegada por unanimidade, por estes fundamentos, extraídos de tópicos do voto do Relator, o ilustre Desembargador Jacomino Inacarato:

"*a*) candidato a cargo público, no Estado de Minas Gerais, com idade superior a 40 anos, para ser admitido a inscrever-se e para que possa, afinal, empossar-se, se aprovado em concurso, tem de possuir o *status* de funcionário, mas de funcionário *estadual*, como é óbvio.

"Na hipótese, o impetrante era funcionário público federal, e nessa qualidade, possuía direitos e vantagens bem precisos, pelos quais ao Estado de Minas Gerais não era conveniente ficar responsável.

"Por isso, editou-se a Lei nº 3 214/64, segundo a qual, pelo seu art. 13, não ficou sujeito a limite de idade, para inscrição em concurso, e nomeação, apenas o ocupante de cargo público *estadual* de provimento efetivo.

"*b*) foi a lei e não simples regulamento ou mera portaria, quem estabeleceu o requisito de idade máxima de 40 para o ingresso no Serviço Público estadual.

"Como sempre se entendeu, à lei não era defeso criar essa restrição, restrição que, aliás, não significa afronta ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei" (fls. 33-34).

"*c*) a lei invocada pelo impetrante (Lei nº 4 608, de 6.6.68), em cujo art. 2º se dispôs que a nomeação dos candidatos por ela amparados independeria de limite de idade, havia perdido a eficácia à época em que o impetrante desejou empossar-se.

"Efetivamente, contendo a Lei nº 4 608 disposição cuja eficácia limitou no tempo, havia ela exaurido os seus efeitos, desde que, em 1970, se completaram os dois anos por ela previstos para o eventual aproveitamento de concursados.

"*d*) finalmente, mesmo que outros candidatos, em situação idêntica à do impetrante, hajam sido empossados no cargo de fiscal de renda do estado, o que é certo é que a posse dos mesmos seria fruto de erro. E o erro, sobre não justificar outro erro, jamais seria suporte ou supedâneo para qualquer procedimento judicial, máxime para o mandado de segurança".

Interposto dessa decisão recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* da norma constitucional (art. 119, III), o Presidente do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o ilustre Desembargador Helvécio Rosemburgo, admitiu pela alínea *a*, não o fazendo quanto à alínea *d*, porquanto não indicada a origem da outra decisão invocada para comprovação do dissídio jurisprudencial. Afirma-se no despacho que a norma constitucional, a que alude o recorrente, não foi contrariada, mas que a disposição da lei estadual, que fixou a idade-limite de 40 anos para a investidura em cargo inicia lde carreira não se harmoniza com o art. 19, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. "A questão, portanto" — diz textualmentemente o despacho — "merece ser submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal porque "o princípio consagrado, tanto na legislação federal como na estadual, é o de não exigir-se limite de idade para o candidato que já pertence ao Serviço Público. A ampliação da base de recrutamento, além de mais democrática, sem dúvida, concorre para a melhoria do processo de seleção" (voto vencedor do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, *RTJ* 47/454), fls. 46-7.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Oscar Fernandes Dantas, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 64-65).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Não comprovou o recorrente o dissídio jurisprudencial alegado, visto que não indicada por ele, nos termos da *Súmula* 291, a decisão dada como discrepante do acórdão recorrido. Não conheço, pois, do recurso com fundamento na alínea *d*, assim como dele não conheço, igualmente, com apoio na alínea *a*. Isto porque a Lei estadual 3 214, de 18.10.64, não fere preceito constitucional, nem recusou vigência a regra de lei federal, que estivesse obrigada a observar, quando dispõe, no art. 13, parágrafo único, que "não ficará sujeito a limite de idade para inscrição em concurso, e nomeação, o ocupante de cargo público estadual de provimento efetivo".

A regra constitucional que assegura a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos diz que essa prerrogativa se subordina ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Incorrerá, certamente, em inconstitucionalidade a lei que, ao estatuir tais requisitos, ferir o princípio da isonomia ou igualdade. Desse vício, não padece, entretanto, o art. 13, parágrafo único, da citada lei estadual, quando determina que não ficará sujeito a limite de idade para inscrição em concurso, e nomeação, o ocupante de cargo público estadual de provimento efetivo. Abre exceção essa regra legal ao princípio, também de ordem legal, vigente no Estado de Minas Gerais, que proíbe a investidura em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de 40 anos de idade. Segundo esse preceito leigslativo, contra cujo estabelecimento não há opor qualquer obstáculo de natureza jurídica, proporciona-se, em caráter geral, sem nenhuma discriminação, a primeira investidura nos cargos públicos do estado a todos quantos, preenchidos os demais requisitos, possuam menos de 40 anos de idade.

Assegurado, por essa forma, em igualdade de condições, o ingresso no Serviço Público, quanto ao provimento inicial em cargo dele componente, nada impede que, por lei, se dispense do limite máximo de idade, para o provimento em novo cargo, dentro do serviço, o funcionário que nele for titular de cargo, em caráter efetivo.

Além de não ferir o postulado constitucional da livre acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos, não viola, também, o art. 13, parágrafo único da Lei estadual nº 3 214, o art. 19, § 2º, da Lei federal nº 1 711, de 20.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), visto que sua eficácia não se estende aos estados. Dispõem estes de autonomia para disciplinar o regime jurídico dos seus servidores, nos limites dos preceitos constitucionais, que lhes cumpre observar, não se encontrando nesses limites a regra estabelecida, quanto à idade para o ingresso na função pública, na legislação estadual, a que os autos se reportam.

Cumpre esclarecer que o voto proferido pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, a que alude, no despacho, o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, versa sobre tema de extensão a empregados de órgãos estaduais de natureza autárquica de preceito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, que dispensava do limite de idade para inscrição em concurso, e nomeação, os ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, e os extranumerários do serviço público estadual, que contassem mais de dois anos de efetivo exercício. Tratava-se, em substância, de saber se para a inscrição em concurso, cumpria estender a servidores autárquicos, quanto a limite máximo de idade, a prerrogativa conferida a funcionários da Administração central, ou seja, da pessoa matriz. Na espécie, entretanto, o que se alega é a invalidade, por inconstitucional, de norma de lei ordinária que exime do limite máximo de idade, para inscrição em concurso, tão-somente os ocupantes, em caráter efetivo, de cargo público do estado, norma em razão da qual se negou a funcionário da União, que excedeu o limite de idade, estipulado para o qual se habilitou.

Cuidava-se de estabelecer, pois, no primeiro caso, se a isenção do limite de idade, concedida pelo Estado de São Paulo a servidores da Administração centralizada, era extensível a empregados, também estaduais, pertencentes à Administração descentralizada. Na segunda hipótese, diferentemente, o que está em debate é a validade de norma legal do Estado de Minas Gerais, que somente concede dita isenção aos seus funcionários, recusando-a, por via de conseqüência, aos servidores de outras pessoas jurídicas de natureza política.

Nesses termos, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não conheço, como já disse, do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 788 — MG — Rel., Ministro Leitão de Abreu Recte., Jahy de Souza (Adv., Victor Hugo Henriques). Recdo., Estado de Minas Gerais (Advogado, Ildeu de Resende Chaves).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.